



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer nº 16/IEF/NAR LAVRAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0046199/2025-47

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Admilson Garcia de Andrade	CPF/CNPJ: 789.242.786-49
Endereço: Rua Leopoldo Oscar Ribeiro, 91	Bairro: Centro
Município: Luminárias	UF: MG
Telefone: 35-99889-7899	CEP: 37.240-000
E-mail: admilsongarcia94@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Capão dos Óleos	Área Total (ha): 16,8726
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 65.860	Município/UF: Carmo da Cachoeira / MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3113909-01E1653DBEE744E1849E888DBC12F627	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,4000	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,0000	ha	23K	***	***

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-	0,0000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
***	-	-	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA FLORESTA NATIVA	-	0,0000	m ³
MADEIRA FLORESTA NATIVA	-	0,0000	m ³

1. HISTÓRICO

- Data da formalização: 14/11/2025.
- Data da vistoria (remota): 25/06/2026.
- Data da emissão do parecer técnico: 02/07/26.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,4000 ha, com a finalidade de agricultura.

Sendo na modalidade corretiva conforme Auto de infração (AI) nº 321388/2023.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Propriedade rural com área escriturada de 16,8726 ha, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 493705 Y 7628507. Localizada no município de Carmo da Cachoeira/MG cujo número de módulos fiscais do município são 30 hectares. Através de vistoria remota, conforme direcionamento do art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis em especial utilizando o software Google Earth, SICAR e IDE, foi analisado o requerimento, constata-se que a propriedade apresenta-se como uma região com topografia predominantemente ondulada (IDE Sisema). Conforme levantamento topográfico apresentado a propriedade possui uma nascente e está inserida na microbacia de um curso d'água sem denominação afluente do Rio do Cervo. A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3113909-01E1653DBEE744E1849E888DBC12F627.

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de LAC, porém, o correto enquadramento seria como não passível. Foi apresentado a certidão de dispensa de licenciamento conforme documento SEI nº 127314189.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3113909-01E1653DBEE744E1849E888DBC12F627.
- Área total: 16,7550 ha
- Área de reserva legal: 4,4245 ha
- Área de preservação permanente: 2,6028 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 12,3009 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 4,0000 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento.

O CAR declarado é composto pela matrícula nº 65.860, livro 2-RG, folha 01F do CRI de Varginha/MG, que apresenta área escriturada de 16,8726 ha.

Foi verificado na matrícula apresentada que não possui reserva legal averbada a nível de registro de imóvel e sendo a matrícula com data de 5 de outubro de 2017.

Foi apresentado no processo remissão à matrícula anterior, até a data marco de julho 2008, conforme determina alínea “a” do inciso V do artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, com a apresentação da matrícula de nº 39.455, livro 2-RG do CRI de Varginha/MG, a qual consta área escriturada de 30,41285 hectares, conforme Av.2-39.455 de 10 de julho e 2007. Porém, conforme AV.4-39.455 de 10 de outubro de 2014 houve retificação perimetral do imóvel, sendo a área retificada para 21,9626 ha, assim para efeitos de cálculo de reserva legal a área considerada na análise deste parecer seria a de 21,9626 ha em 2007. Sendo o AV-3-39.455 de mesma data do AV-4 para averbação de dados do CCIR, não tendo alteração de 2007 até 2014. A matrícula 39.455 possui data de 28 de julho de 2006.

A reserva legal declarada no CAR consta com área total de 4,4245 ha atendendo o percentual mínimo de 20% da área total do imóvel em questão, porém, em desconformidade com o inciso I do artigo 35 da Lei 20922/2013 que prevê: “Art. 35. *Será admitido o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:*

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;” (grifo nosso).

Em relação à área de reserva legal declarada no CAR e apresentada nos estudos, pode-se considerar que há restrição legal para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendimento está localizado em Carmo da Cachoeira/MG, e conforme dados da plataforma MapBiomas, o município possui 8900 ha de formações florestais nativas (acesso em 25 de junho de 2026).

Com base na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi observado que o empreendimento está inserido no Bioma Mata Atlântica, localizado na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) a GD 2, sendo a vulnerabilidade natural classificada como alta / média.

Conforme requerimento do interessado que requer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,4000 ha, modalidade corretiva, com a finalidade de agricultura e após vistoria remota e análise do processo passamos as considerações.

Taxa de Expediente:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – Valor recolhido = R\$696,91, data

pagamento 08/08/2025 (documento 127314057).

Taxa florestal:

- Foi recolhida a taxa florestal de lenha conforme DAE nº 2901361583493 – Valor recolhido = R\$1282,77 data do pagamento 08/08/2025 (documento 127314058).
- Foi recolhida a taxa florestal de lenha conforme DAE nº 2901361584554 – Valor recolhido = R\$1282,77 data do pagamento 08/08/2025 (documento 127314060). Sendo essa taxa recolhida em dobro, conforme determina Lei 4.747/1968, oriunda da área corretiva, referente ao auto de infração Nº 321388/2023.
- Não foi apresentado recolhimento de taxa florestal de madeira.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica. Não há rendimento lenhoso autorizado neste parecer.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural – Alta / Média.
- Área Prioritária para Conservação (ZEE) – Baixa / Média.
- Área Prioritária para Conservação (Biodiversitas) – Não.
- Reserva da Biosfera – Não.
- Unidade de conservação ou zona de amortecimento – Não.
- Áreas de uso restrito – Não.

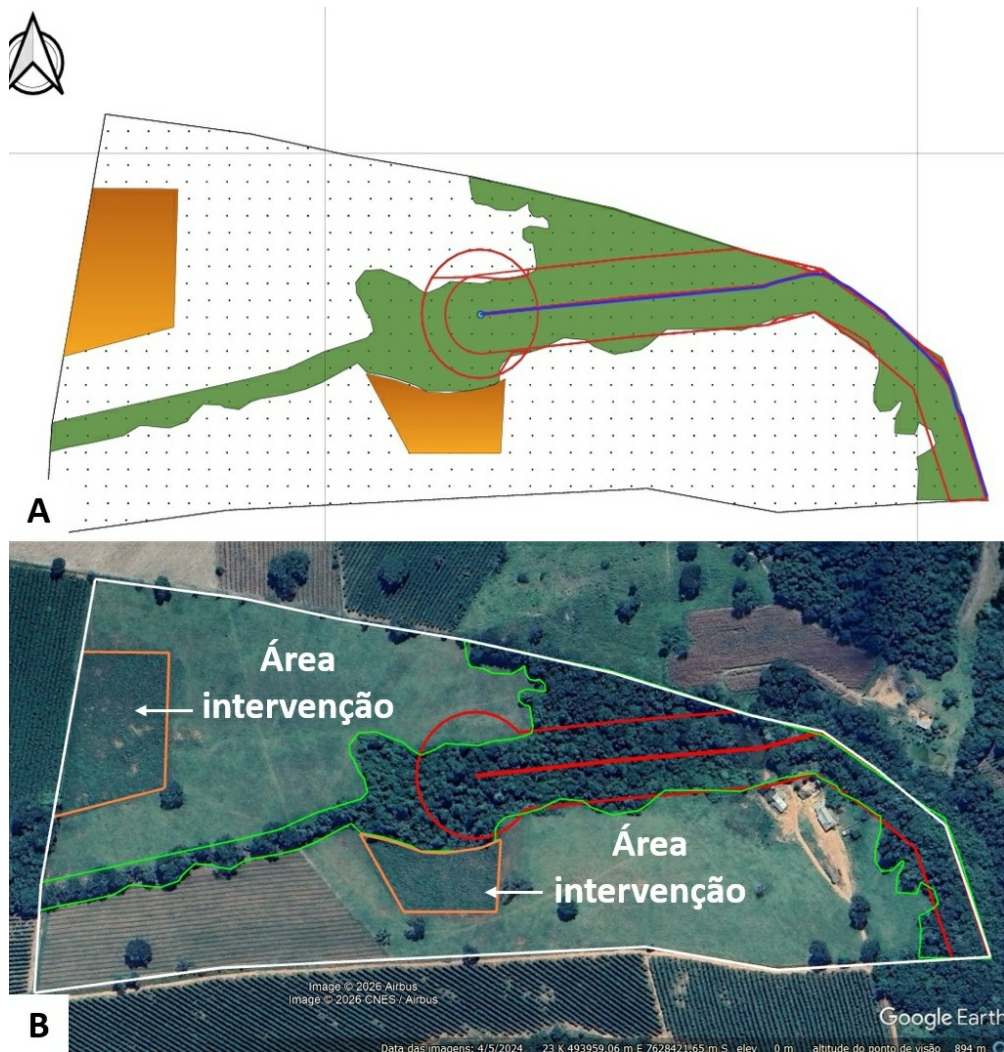
5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades a serem desenvolvidas: -.
- Atividades a serem licenciadas: -.
- Classe do empreendimento: -.
- Critério locacional: -.
- Modalidade de licenciamento: Não passível. Foi apresentado a certidão de dispensa de licenciamento conforme documento SEI nº 127314189. Porém, no requerimento foi declarado como LAC erroneamente.

4.3 Vistoria realizada:

Vistoria remota, conforme direcionamento conforme direcionamento do art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis em especial utilizando o software Google Earth, IDE, Programa Brasil Mais, MapBiomas.

Em análise ao projeto e estudos apresentados, foi solicitado a regularização corretiva de área previamente desmatada sem autorização do órgão competente, por meio da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,4000 ha, com a finalidade de agricultura.



Fonte: PIA, levantamento topográfico e

Google Earth

FIGURA 1 – Detalhe da área de supressão sem autorização requerida para regularização (1,4000 ha – polígonos formados pela linha laranja). Em (A) levantamento topográfico apresentado no estudos e em (B) sobreposição com Google Earth para melhor visualização. Área formada pela linha verde representa a reserva legal proposta nos estudos e CAR e a área formada pela linha vermelha representa a área de preservação permanente – APP.



Fonte: Google Earth. Acesso em

30/06/2026.

FIGURA 2 – Detalhe e contexto da paisagem da área antes da intervenção em data de 12 de agosto de 2019.

É notório se tratar de um fragmento florestal, de tipologia Floresta Estacional Semidecidual, corroborando com a caracterização dos estudos.

4.3.1 Características físicas:

- Relevo: predominantemente ondulado. Fonte: IDE.
- Solo: “*Segundo Silva (2021), o solo predominante em Carmo da Cachoeira é classificado como Latossolo Vermelho-Amarelo*”. Fonte: PIA.
- Hidrografia: “*A bacia hidrográfica à qual o município de Carmo da Cachoeira pertence é a bacia hidrográfica do Rio Grande*”. Fonte: PIA.

O imóvel está inserido na circunscrição hidrográfica GD2. Fonte: IDE.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Os estudos apresentados se limitam a informar que “*a vegetação predominante na região é a Floresta Estacional Semidecidual, típica do Bioma Mata Atlântica*.” Fonte: PIA
- Fauna: Não foi apresentado nenhum estudo sobre o tópico em questão. A única informação constante nos estudos é que “*a fauna local é diversificada, refletindo a riqueza ecológica da região*”.

Conforme anexo III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021 que trata dos critérios de estudos necessários nos processos que envolvem supressão, no caso de áreas inferiores a 100 ha o estudo indicado é o Relatório de Fauna, formato mais simplificado que pode incluir informações de dados secundários.

Em consulta ao site IDE-Sisema a área em questão é classificada como prioridade baixa para conservação de mastofauna, herpetofauna e avifauna e médio para ictiofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O objetivo da intervenção ambiental é a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva, localizada na propriedade “Sítio Capão dos Óleos I”, situada na bacia hidrográfica do Rio Grande, microbacia do Rio do Cervo, sobre um relevo predominantemente ondulado.

Foi apresentado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de LAC, porém, o correto enquadramento é não passível. Foi apresentado a certidão de dispensa de licenciamento conforme documento SEI nº 127314189.

Sendo a intervenção necessária enquadrada como:

A) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (1,4000 ha) com a finalidade de agricultura. Modalidade corretiva conforme AI nº 321388/2023.

Conforme histórico ocorreu a supressão de vegetação nativa em 1,4000 hectares no imóvel rural denominado Sítio Capão dos Óleos I, localizado na zona rural do município de Carmo da Cachoeira - MG. A supressão foi realizada em datas posteriores a 22 de julho de 2008, entre janeiro e março de 2023 e sem autorização do órgão ambiental competente, caracterizando pedido de autorização para intervenção

ambiental em caráter corretivo.

Pela supressão foi lavrado o auto de infração, AI nº 321388/2023. Em consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP), verificou-se que o referido auto encontra-se quitado, bem como foi comprovado o recolhimento da reposição florestal, conforme Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e respectivo comprovante de pagamento constantes às folhas 39 e 40 do Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (documento nº 127314149).

Conforme AI 321388/2023 o autuado foi enquadrado no código 301-A do decreto 47838/20 por “*destoca de árvores nativas vivas de médio e grande porte...*” e também no código 304-A por supressão de árvores isoladas. Entretanto, os estudos técnicos apresentados não contemplam informações, levantamento ou caracterização das árvores isoladas objeto da autuação e tampouco foi requerido tal regularização.

No que se refere à Reserva Legal, a área declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) corresponde a 4,4245 ha, atendendo ao percentual mínimo de 20% da área do imóvel. Contudo, verifica-se que a reserva legal foi contabilizada com o cômputo de área de preservação permanente (APP), situação que, para fins de autorização de novas intervenções ambientais, encontra restrição legal expressa no inciso I do artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, o qual estabelece que o benefício do cômputo da APP na reserva legal não poderá implicar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Além da restrição legal identificada, os estudos apresentados demonstram inconsistências conceituais e técnicas que comprometem sua análise. Em diversos trechos do plano de intervenção ambiental (PIA) são apresentadas afirmações contraditórias quanto ao objetivo da intervenção e à situação da área, conforme demonstrado a seguir:

“... após análise do órgão ambiental fiscalizador e liberação da área para produção, será realizado um novo levantamento para realização de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) que foi suprimida, em áreas adequadas. O órgão fiscalizador definirá o prazo para implantação do PTRF se este achar pertinente ou outro instrumento de compensação ambiental direto... (grifo nosso).

Trata-se de uma intervenção para a regularização e liberação de área embargada, que, conforme o auto de infração nº 321388/2023, onde, esta é considerada uma área comum, o que garante ao proprietário o direito ao uso sustentável da terra (grifo nosso).

A área embargada foi desmatada sem a devida autorização do órgão competente, causando danos ambientais devido a remoção da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, Além disso, a propriedade é enquadrada como pequena propriedade rural, ... , o que assegura ao proprietário o direito de uso alternativo do solo, mesmo diante do desmatamento ilegal (grifo nosso).

O inventário neste caso é representativo para fins de análise e obtenção de informações sobre a área e a vegetação presente para compor os estudos florísticos e dar continuidade nos projetos futuros de recomposição da área.

Os resultados do inventário subsidiarão o Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF).”

Assim, após todas as alegações expostas, culminando com o inventário florestal, leva ao entendimento que o inventário foi realizado para subsidiar a recomposição das áreas objetos de intervenção sem autorização, contudo, tal entendimento não se mostra adequado, uma vez que a proposta de recuperação ambiental apresentada refere-se a outras áreas do imóvel, distintas daquelas efetivamente abrangidas pela intervenção ambiental corretiva.

No que se refere à caracterização da área intervinda, o PIA apresenta a seguinte descrição:

*“A área de intervenção apresenta vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, caracterizada pela baixa diversidade florística, porte arbustivo a subarbóreo reduzido e predominância de espécies pioneiras. Foram observadas principalmente indivíduos de assapeixe (*Vernonia sp.*), lobeira (*Solanum lycocarpum*) e cobertura predominante de gramíneas exóticas do gênero *Urochloa* (*brachiaria*).*

Não foram identificadas espécies clímax, nem estrutura vertical estratificada ou regeneração significativa de espécies secundárias. A presença predominante de espécies indicadoras de degradação, como assapeixe e gramíneas invasoras, reforça o enquadramento da vegetação no estágio inicial, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 10/1993 e pelo Decreto Estadual de Minas Gerais nº 47.749/2019.”

Entretanto, tal conclusão não guarda compatibilidade com os dados obtidos no inventário florestal. Conforme informações apresentadas no estudo, a vegetação inventariada apresentou diâmetro médio de 14,9 cm e altura média de 7,1 m. Esses parâmetros, quando confrontados com os critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007 para Floresta Estacional Semidecidual, são compatíveis com vegetação em estágio médio de regeneração natural, e não estágio inicial, conforme declarado. E ainda corroboram com a descrição do AI que relatam destoca de árvores nativas vivas de médio e grande porte.

Segundo o Art. 14º da Lei nº 11.428/06, a vegetação secundária em e regeneração poderá ser suprimida apenas nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Em áreas de intervenções ambientais para supressão de vegetação nativa, o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) e o Inventário Florestal são estudos técnicos essenciais para a correta classificação dos remanescentes florestais e adequado embasamento das decisões do órgão ambiental.

Para caracterização da vegetação da área requerida, os estudos declaram se tratar de tipologia de Floresta Estacional Semidecidual e ter sido realizado o inventário florestal em vegetação nativa testemunha conforme trecho a seguir: *“foi realizado o inventário florestal da área testemunha, em 3 parcelas de 81m² (9x9) como forma de representar e classificar a área desmatada, uma vez que, como já citado, **não há possibilidade de saber detalhes reais da área desmatada**. Apenas sua tipologia e espécies que possivelmente estariam presentes antes da supressão vegetal irregular”* (grifo nosso).

Nesse contexto, verifica-se desconformidade com os incisos I e II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que estabelecem, como requisitos cumulativos para a análise da autorização para intervenção ambiental corretiva, a possibilidade de inferir a tipologia vegetacional originalmente existente na área suprimida e a inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo.

No presente caso, nenhum desses requisitos se mostra integralmente atendido. Os próprios estudos reconhecem a impossibilidade de caracterizar com precisão a vegetação originalmente existente, comprometendo o atendimento ao inciso I do referido dispositivo legal. Além disso, conforme já demonstrado, verifica-se restrição legal ao uso alternativo do solo em razão da forma de constituição da Reserva Legal do imóvel, bem como da caracterização da vegetação como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, circunstâncias que impedem o atendimento ao inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e também do inciso I do artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Adicionalmente, verifica-se deficiência metodológica na execução do inventário florestal. O estudo informa apenas a localização geográfica de três unidades amostrais que juntas representam 81 m², não é informado o método, o procedimento de amostragem utilizado, a área total do fragmento florestal utilizado como testemunha, não sendo possível estimar qual o percentual do fragmento inventariado (área alvo). Não foi apresentado o cálculo estatístico para se conhecer a suficiência amostral e o erro de amostragem.

Os estudos técnicos apresentados não contemplam informações, levantamento ou caracterização das árvores isoladas objeto da autuação e tampouco foi requerido tal regularização.

Diante do exposto, conclui-se que os estudos apresentados são tecnicamente insuficientes, uma vez que não atendem integralmente aos requisitos técnicos e legais aplicáveis, comprometendo a adequada avaliação da intervenção ambiental requerida.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida por **Admilson Garcia de Andrade**, inscrito no CPF sob o nº 789.242.786-49, a autorização CORRETIVA para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em área de 1,4000 ha, visando a atividade de agricultura, no imóvel denominado "Sítio Capão dos Óleos", localizado no município de Carmo da Cachoeira/MG, matriculada junto ao CRI sob o nº 65.860.

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 127314057) e Taxa Florestal de lenha (doc. SEI 127314058 e 127314060). Não foi apresentado recolhimento de taxa florestal de madeira. A Taxa de Reposição Florestal foi quitada conforme consulta realizada no Cadastro de Autos de Infração e Processos – CAP. Ressalta-se que houve pagamento da Taxa Florestal acrescida de multa de 100%, em observância ao art. 25 do Decreto nº 47.580/18, referente à vegetação suprimida sem autorização.

A atividade exercida G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme parâmetro informado é considerada como "não passível de licenciamento."

Foi observado a dominialidade da área, consubstanciada na comprovação da propriedade (doc. SEI 127314094)

A multa ambiental foi quitada conforme consulta ao CAP e cumprido os requisitos exigidos no art. 13, parágrafo único, inciso III, e no art. 14, do Decreto nº 47.749/19, que são as condições para requerer a intervenção ambiental corretiva, como se observa dos dispositivos legais citados, a saber:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

(...)

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Portanto, no que tange ao pedido na modalidade corretiva, foram cumpridas as condições legais que o fundamentam.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR. Foi verificado pelo gestor do processo "A reserva legal declarada no CAR consta com área total de 4,4245 ha atendendo o percentual mínimo de 20% da área total do imóvel em questão, porém, em desconformidade com o inciso I do artigo 35 da Lei 20922/2013 que prevê: "Art. 35. Será admitido o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que: I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;" (grifo nosso). Em relação à área de reserva legal declarada no CAR e apresentada nos estudos, pode-se considerar que há restrição legal para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

6.2 Análise

O Analista Ambiental, gestor do processo, descreve no item 5 deste Parecer, de forma detalhada, inviabilidade técnica e legal do requerimento, nos locais requeridos, sendo observada as seguintes

inconsistências que culminaram na sugestão de indeferimento do processo.

Nos termos do Parecer Técnico, verificou-se que os estudos apresentados não demonstraram o atendimento aos requisitos cumulativos estabelecidos no artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 para a regularização corretiva da intervenção ambiental.

O referido dispositivo condiciona a autorização corretiva à possibilidade de inferência da tipologia vegetacional originalmente existente na área intervinda, bem como à inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo.

Entretanto, conforme expressamente consignado pelo gestor do processo, o próprio Projeto de Intervenção Ambiental reconhece a impossibilidade de caracterizar com precisão a vegetação originalmente existente na área objeto da supressão, informando que o inventário florestal foi realizado em área testemunha apenas para indicar espécies "possivelmente" existentes antes da intervenção irregular. Tal circunstância inviabiliza o atendimento ao requisito previsto no inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, uma vez que não há segurança técnica suficiente para inferir a tipologia vegetacional originalmente existente na área efetivamente suprimida.

Também restou demonstrada a existência de restrições legais ao uso alternativo do solo.

O Parecer Técnico concluiu que a Reserva Legal do imóvel foi constituída mediante o cômputo de Área de Preservação Permanente, circunstância que atrai a incidência da vedação contida no inciso I do artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, segundo o qual o benefício do cômputo da APP na Reserva Legal não poderá implicar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Além disso, a análise técnica apontou incompatibilidade entre a classificação da vegetação apresentada pelo empreendedor e os dados efetivamente obtidos no inventário florestal. Embora o estudo tenha classificado a vegetação como estágio inicial de regeneração, os parâmetros dendrométricos levantados (diâmetro médio de 14,9 cm e altura média de 7,1 m) revelam compatibilidade com vegetação secundária em estágio médio de regeneração natural da Floresta Estacional Semidecidual, enquadramento que encontra respaldo nos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 392/2007.

Tal circunstância possui relevante repercussão jurídica, uma vez que a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica submete-se às restrições previstas na Lei Federal nº 11.428/2006, especialmente em seu artigo 14, que admite sua supressão apenas nas hipóteses legalmente autorizadas, mediante demonstração dos requisitos específicos previstos na legislação federal, os quais não se verificam na situação analisada.

Verificou-se, ainda, que os estudos técnicos apresentam inconsistências metodológicas relevantes, especialmente quanto ao inventário florestal utilizado como testemunho, inexistindo demonstração da suficiência amostral, da metodologia estatística empregada, da representatividade da área inventariada e do erro de amostragem, circunstâncias que comprometem a confiabilidade técnica das conclusões apresentadas e impedem sua utilização como fundamento seguro para a regularização pretendida.

Da mesma forma, registrou o parecer técnico que o Auto de Infração nº 321388/2023 também contempla autuação relativa à supressão de árvores isoladas nativas, entretanto o requerimento apresentado não contemplou tal modalidade de intervenção ambiental, inexistindo levantamento, caracterização ou pedido de regularização específico quanto a esse aspecto da infração ambiental, permanecendo incompleto o objeto da regularização requerida.

Diante desse conjunto de inconsistências, concluiu a área técnica que os estudos apresentados não atendem aos requisitos técnicos mínimos exigidos para a adequada instrução do processo, inviabilizando a aferição da regularidade da intervenção pretendida.

Nos processos de autorização para intervenção ambiental, a manifestação técnica constitui elemento essencial para a formação da convicção da autoridade competente, cabendo ao controle processual verificar a conformidade jurídica da instrução dos autos. No presente caso, verifica-se que as conclusões técnicas encontram-se devidamente fundamentadas na legislação ambiental aplicável, inexistindo elementos jurídicos capazes de afastar os óbices identificados.

Assim, considerando o descumprimento dos requisitos previstos no artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a incidência da vedação constante do artigo 35, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922/2013, bem como as restrições impostas pela Lei Federal nº 11.428/2006 para supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração da Mata Atlântica, conclui-se pela inviabilidade jurídica da regularização da intervenção ambiental requerida.

6.3 Das Competências Analítica e Decisória

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Diante da análise dos autos e considerando que o parecer técnico concluiu, de forma devidamente fundamentada, pela insuficiência dos estudos apresentados e pelo não atendimento aos requisitos legais aplicáveis à regularização da intervenção ambiental corretiva, verifica-se a existência de óbices técnicos e jurídicos que impedem o acolhimento do pedido.

Assim, esta unidade de controle processual manifesta-se pelo indeferimento do requerimento de

autorização para intervenção ambiental corretiva, por ausência de atendimento às exigências previstas na legislação ambiental vigente, cabendo à autoridade competente a prolação da decisão administrativa.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. CONCLUSÃO

Por fim, sugerimos o INDEFERIMENTO da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 1,4000 ha, com a finalidade de agricultura.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Referente ao AI nº 321388/2023.

Recolhida conforme documento SEI nº 127314149 às folhas 39 e 40. Valor recolhido R\$7554,16, DAE nº 1500546008150, data pagamento 05/08/2024. Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Alvarenga Rezende
MASP: 1244952-6

Nome:
MASP:

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 09/07/2026, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Alvarenga Rezende, Servidor**, em 15/07/2026, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **143522530** e o código CRC **52FC0FA5**.